SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207595 - MG (2026/0099358-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO
ADVOGADOS	:	MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477
		GUSTAVO FERREIRA CARVALHO - MG087130
AGRAVADO	:	AUGUSTO HENRIQUE LUIS CRUVINEL
ADVOGADOS	:	ANA ALICE APARECIDA SANTOS PEREIRA - MG228573
		MAURÍCIO VINHAL NETO - MG039715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AMEAÇA. MENSAGENS E FOTOS AMEAÇADORAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MENSAGENS DE WHATSAPP. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ALÉM DE MENSAGENS POR APLICATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ef0aae6d-63e0-4c6d-8917-d624da88cfc1

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ef0aae6d-63e0-4c6d-8917-d624da88cfc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207595 - MG (2026/0099358-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO
ADVOGADOS	:	MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477
		GUSTAVO FERREIRA CARVALHO - MG087130
AGRAVADO	:	AUGUSTO HENRIQUE LUIS CRUVINEL
ADVOGADOS	:	ANA ALICE APARECIDA SANTOS PEREIRA - MG228573
		MAURÍCIO VINHAL NETO - MG039715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AMEAÇA. MENSAGENS E FOTOS AMEAÇADORAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MENSAGENS DE WHATSAPP. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ALÉM DE MENSAGENS POR APLICATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **LUIZ OTÁVIO GONTIJO CARVALHO**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 585-589, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não se limitou a impugnar abstratamente a existência de *prints* de whatsapp, nem partiu

Documento eletrônico VDA60163793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:03
Código de Controle do Documento: 2b817852-3e20-45e3-9b01-6c7be0f9ce3a

da premissa de que a condenação foi formalmente baseada neles. Sustenta que o tema devolvido ao STJ foi a questão jurídica consistente em analisar se capturas de tela produzidas unilateralmente e impugnadas, quando desacompanhadas de ata notarial, metadados, perícia, extração ou outro mecanismo mínimo de autenticação, poderiam ser tratadas como elementos probatórios relevantes.

Sustentou a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF.

Discorreu novamente acerca do mérito da violação aos arts. 369 e 373, I, do Código de Processo Civil, bem como arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como asseverou violação ao art. 1.022 do CPC.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 624-637, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais. O autor Augusto Henrique Luís Cruvinel, ora recorrido, alegou que o réu Luiz Otávio Gontijo Carvalho, ora recorrente, o ameaçou e lhe ofendeu por mensagens e áudios via WhatsApp, inclusive com envio de foto de arma, além de ter invadido sua residência, o que teria ensejado boletim de ocorrência e processo criminal com medidas protetivas em favor de sua então companheira.

A sentença julgou procedente o pedido, reconheceu a prática de ato ilícito e condenou o réu ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais, com correção pelo IPCA-E desde a publicação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, além de honorários de 15% sobre a condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 338-343).

No acórdão da apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso do réu e manteve integralmente a sentença, por entender comprovados o ilícito, o dano e o nexo causal, à luz de depoimentos testemunhais, registros de inquérito e processo criminal, bem como do conjunto probatório formado nos autos; em seguida, rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, reafirmando que a matéria fora devidamente analisada (fls. 418-427 e 453-460).

Nos termos do acórdão:

> "*De fato, vejo que a contestação impugnou, sim, as conversas de whatsapp apresentadas pelo autor na inicial e, portanto, não há que cogitar em preclusão. No entanto, esse equívoco, por si só, não tem o condão de alterar o resultado a que chegou a parte dispositiva da sentença.*
> *Em que pese a parte apelante, em sua contestação, ter negado a prática de ilícito e ter impugnado a validade legal dos prints de whatsapp sob o fundamento de que não houve chancela do Cartório de Notas a validar a conversa,* ***o fato é que o bojo probatório, por todos os elementos reunidos,***

Documento eletrônico VDA60163793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:03
Código de Controle do Documento: 2b817852-3e20-45e3-9b01-6c7be0f9ce3a

indica que o apelante perseguiu mesmo o autor e sua namorada, sendo que esta última foi ex-esposa do Requerido, configurando motivação do ilícito pelo seu ciúme doentio.

E tanto assim o é, que o Requerido, embora tenha minorado a sua atuação nos fatos ocorridos, confirmou em sua contestação que proferiu diversos xingamentos contra o autor. E transcrevo o trecho da contestação:

[...]

Ora, se o próprio Requerido confirma as ofensas verbais contra o autor, porque duvidar do conteúdo dos prints das conversas de whatsapp apresentadas pelo autor nos autos da presente ação? Ou seja, a afirmação do apelante frente às conversas de whatsapp contradiz com a sua conduta no encontro em vias de fato com o autor, onde claramente confirmou as ofensas lançadas.

*Não bastasse, s****eguem outros elementos efetivamente comprovados, como a abertura de inquérito e processo criminal contra o apelante, pela sua ex-esposa e em razão das ameaças sofridas por ela frente ao ciúme doentio do apelante. Portanto, não há dúvida também quanto as ameaças lançadas contra o autor claramente, na medida em que fazem parte da extensão dos fatos, não havendo que duvidar das conversas de whatsapp.*** *E transcrevo depoimento da ex- esposa do Requerido naquela esfera criminal:*

[...]

Também em audiência na vara cível, revelou a prova oral as confirmações das ameaças e xingamentos. A testemunha Vinicius, em audiência, confirmou ter presenciado a chegada do Requerido em obra que estava sendo feita no escritório da ex-esposa do apelante, no final da tarde/início da noite, onde a testemunha ali realizava serviços de pintura e o autor finalizava uma obra no local, confirmando a chegada do Requerido Luiz Otávio no local, momento onde realizou diversas ameaças de que iria acertar contas com o Zé Augusto, além de proferir diversas palavras de baixo calão, como "Viadinho", "Ladrão", dentre outras.

Portanto, os fatos em conjunto não margeiam dúvidas de que, realmente o apelante agrediu verbalmente o autor, além de ter feito diversas ameaças físicas à sua pessoa.

Assim, tenho como comprovado e configurado o fato constitutivo do direito do autor, diante da demonstração do ilícito praticado pelo Requerido contra o autor.

E comprovados o ilícito, o dano causado psicologicamente e o nexo causal entre um e outro, alternativa outra não resta, senão chancelar a fundamentação da sentença que reconheceu esse dano, passível de indenização por danos morais.

[...]

Passando a análise do valor arbitrado na sentença, vejo que a referida quantia se mostra correlata com os princípios da razoabilidade e moderação, estando ainda atendidos os requisitos inerentes à natureza da ofensa e gravidade do dano, bem como, atendido o fator pedagógico, não merecendo alteração o referido valor." (fls. 418-427)

Quanto às teses do agravo interno, não prospera a alegação de que a tese central do recurso especial seria a questão jurídica consistente em analisar se capturas de tela produzidas unilateralmente e impugnadas, quando desacompanhadas de ata notarial, metadados, perícia, extração ou outro mecanismo mínimo de autenticação, poderiam ser tratadas como elementos probatórios relevantes. Isso, porque não houve impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a decisão, independentemente dessa prova, se fundamentou em outros elementos de convicção do julgador, o que não foi impugnado.

Ou seja, o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento no sentido de que a condenação da parte recorrente não se embasou exclusivamente em mensagens do aplicativo

Documento eletrônico VDA60163793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:03
Código de Controle do Documento: 2b817852-3e20-45e3-9b01-6c7be0f9ce3a

WhatsApp, mas por diversos elementos de prova, entre eles inquérito policial e ação penal, bem como testemunho e confissão da parte recorrente. Logo, a mera análise da questão apresentada não alteraria o resultado do julgamento, motivo pelo qual, nos termos da decisão, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF nesse ponto.

No que tange a omissão, conforme decidido na decisão atacada, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

As demais teses meritórias encontraram óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF, conforme fundamentação *supra*.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:03
Código de Controle do Documento: 2b817852-3e20-45e3-9b01-6c7be0f9ce3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.595 / MG

Número Registro: 2026/0099358-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250944600004 50015726320238130388

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA CARVALHO - MG087130
MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477
AGRAVADO : AUGUSTO HENRIQUE LUIS CRUVINEL
ADVOGADOS : MAURÍCIO VINHAL NETO - MG039715
ANA ALICE APARECIDA SANTOS PEREIRA - MG228573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO
ADVOGADOS : MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477
GUSTAVO FERREIRA CARVALHO - MG087130
AGRAVADO : AUGUSTO HENRIQUE LUIS CRUVINEL
ADVOGADOS : ANA ALICE APARECIDA SANTOS PEREIRA - MG228573
MAURÍCIO VINHAL NETO - MG039715

Documento eletrônico VDA60448638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 9b81d66c-c364-4ab1-a429-366790ffc8c4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 9b81d66c-c364-4ab1-a429-366790ffc8c4